



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 57/2020/ME

Brasília, 20 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 997, de 20 de dezembro de 2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1794/2019, de autoria do Senhor Deputado JESUS SÉRGIO, que solicita “informações acerca do Acordo do Mercosul que amplia de US\$ 500 para US\$ 1.000 o limite de isenção de impostos em compras feitas por brasileiros nos países membro do bloco”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 35/2020 RFB Gabinete (5907752), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

  
MARCELO PACHECO DOS GURANYS  
Ministro de Estado da Economia substituto

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 20/01/2020 às 17h50

 883114

Yuri

Ponto

  
Portador





MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

**URGENTE**



Ofício nº 35/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.794, de 2019, que solicita informações acerca do Acordo do Mercosul que amplia de US\$ 500 para US\$ 1.000 o limite de isenção de impostos em compras feitas por brasileiros nos países membros do bloco. Referência: 12100.106891/2019-86.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 4, de 10 de janeiro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

DECÍLIO RUI PIALARISSI

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Substituto

**Nota CETAD/COEST nº 004, de 10 de janeiro de 2020.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1794, de 2019, da Câmara dos Deputados, que trata do Acordo do Mercosul que amplia de US\$ 500 para US\$ 1.000 o limite de isenção para compras realizadas no exterior por viajantes chegando ao Brasil por Aeroporto ou Porto.*E-Dossiê nº 10265.068839/2019-14*

Esta Nota Técnica de tem por objetivo responder as indagações realizadas pelo Deputado Federal Jesus Sérgio, por meio do Requerimento de Informação nº 1794, de 2019, da Câmara dos Deputados, que solicita informações ao Sr. Ministro da Economia acerca do Acordo do Mercosul que amplia de US\$ 500 para US\$ 1.000 o limite de isenção de impostos em compras feitas por brasileiros nos países membros do bloco. A demanda foi encaminhada ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal em 12/12/2019, por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, constante do Processo SEI nº 12100.106891/2019-86.

2. O Requerimento supracitado contém os seguintes questionamentos:

*“a) Quando essa medida entrará em vigor?*

*b) O governo brasileiro tem estudos sobre o impacto desse acordo para a nossa economia?*

*c) Portaria assinada pelo Ministro Paulo Guedes em outubro estabelece que o limite de compras de brasileiros em lojas francas de aeroportos e portos, conhecidas como free shops, que vendem produtos livres de tributos, também irá dobrar de US\$ 500 para US\$ 1 mil por passageiro a partir de 1º de janeiro. Na prática, brasileiros poderão comprar no exterior, sem serem taxados, até US\$ 2 mil?”*

3. Em atenção ao questionamento do item “a”, cabe esclarecer que a Decisão nº 24 do Conselho do Mercado Comum, assinada em 4 de dezembro de 2019, autoriza os Países do Mercosul a aumentar a cota de isenção para bagagem de viajantes chegando por Aeroporto ou Porto no país de US\$ 500,00 para US\$ 1.000,00.

4. Para que essa medida entre em vigor é necessário que esse aumento seja regulamentado por intermédio de Portaria do Ministro da Economia, ainda não editada.

5. Com relação ao item “b”, informamos que este Centro de Estudos realizou a avaliação de impacto na arrecadação federal decorrente de Minuta de Portaria do Ministro da Economia que altera o art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, para aumentar o limite de isenção de bagagem acompanhada quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima de US\$ 500 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para US\$ 1.000 (mil dólares dos Estados Unidos da América).

6. Essa avaliação está consignada na Nota Cetad nº 001/2020. O trecho que indica a renúncia fiscal decorrente da medida está reproduzido a seguir.

3. A data de início da vigência da medida não está definida, assim, a Tabela I a seguir apresenta a renúncia estimada por mês para o ano de 2020 e a renúncia para o ano completo nos exercícios de 2021 a 2024.

**TABELA I**  
**BAGAGEM ACOMPANHADA**  
**AUMENTO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE US\$ 500 PARA US\$ 1.000**

ANO	RS MILHÕES
2020 (ao mês)	2,60
2021	35,23
2022	39,84
2023	45,05
2024	50,95

7. Cabe ressaltar que este Centro não avaliou os demais impactos que esta medida pode causar na economia do país.

8. Em atendimento ao item “c”, cabe esclarecer que o limite de isenção para compras em Free Shops realizadas por viajantes que estão chegando ao Brasil nos portos e aeroportos foi elevado de US\$ 500,00 para US\$ 1.000,00 pela Portaria do Ministro da Economia nº 559, de 14 de outubro de 2019. Esse limite não se confunde com o limite de isenção para bagagem acompanhada constante do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 2010, que ainda permanece em US\$ 500,00.

9. Assim, atualmente o viajante que retorna ao país por via aérea ou marítima pode usufruir da cota de isenção de US\$ 500,00 referente a bagagem acompanhada<sup>1</sup> e uma cota adicional de US\$

<sup>1</sup> Para maiores explicações sobre o conceito de bagagem acompanhada e a quais bens são aplicados o limite de isenção de US\$ 500,00 ver: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante-entrada-ao-brasil/cota-de-isencao-duty-free-e-bagagem-tributavel#Cota-isencao>

1.000,00 de isenção para compras realizadas nas lojas francas (Free Shops) no local de desembarque no Brasil. Essas cotas não podem ser somadas e aplicam-se a cada modalidade separadamente.

10. Além disso, existem atos específicos que regem os limites de isenção para compras em Free Shops em fronteiras terrestres (atualmente em US\$ 300,00 – IN RFB 1.799, de 2018) e para bagagem acompanhada de fronteira terrestre, fluvial ou lacustre (elevado de US\$ 300,00 para US\$ 500,00 - Portaria do Ministro da Economia nº 601, de 12 de novembro de 2019).

11. Recentemente a RFB publicou em seu sitio de internet esclarecimentos sobre os limites vigentes, no seguinte endereço: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/janeiro/receita-federal-esclarece-valores-de-cotas-de-isencao-para-viajantes-que-chegam-ao-pais>.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/01/2020 09:56:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/01/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/01/2020 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/01/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 10/01/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0120.14404.NINF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
7E244679F047DC874962398CEA55F0608121AE309F2C21621EEA5D039E769BCD**

